

TIMBÓ, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

**AO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2021**

Cumprimentando-os cordialmente, a empresa **ACESSE CONCURSOS LTDA**, representada por LUZIA GERUZA FERREIRA, Sócia-Administradora, comparece respeitosamente à presença desta Comissão de Licitações para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa Centro de Estudos UNIASE Ltda, doravante denominada de UNIASE.

De início, percebe-se grande equívoco por parte da recorrente em relação à interpretação do edital de licitação e suas regras, quanto a intempestividade de manifestação de recurso da empresa concorrente e do excesso de formalismo por parte da comissão de licitação, o qual passaremos a discorrer a seguir.

Alega a recorrente em seu recurso, que a comissão de licitação e a empresa Acesse Concursos LTDA, validaram a documentação de habilitação, bem como a solicitação de recurso da empresa Acesse Concursos LTDA foi **INTEMPESTIVA**, conforme segue:

Na fase de habilitação a Comissão de Licitação analisou todos os documentos da vencedora (UNIASE), não apontando nenhuma documentação improcedente ou que resultasse sua inabilitação.

A documentação foi repassada para vistas à única concorrente presente Acesso Concursos e seu representante fez todas as rubricas na documentação e somente depois de conferir e dar seu aval, decidiu intempestivamente analisar a documentação, apontando que a recorrente deixou de apresentar comprovante de vínculo de seu Administrador com a empresa.

Na data, local e horário informados no ato convocatório da referida licitação, a comissão de licitação analisou os documentos apresentados pela empresa UNIASE e repassou para o representante da empresa Acesse Concursos LTDA rubricar e analisar a documentação da empresa, primeiramente, vencedora do certame.

Procedimento justo, praticável em demais certame e de acordo com o edital, especificamente o item 7.13:

7.13. O Pregoeiro informa o resultado da análise e comunica que a proposta e a documentação da licitante vencedora encontram-se à disposição dos licitantes.

Neste momento o representante da empresa Acesse Concursos LTDA verificou os documentos, rubricou-os e informou sobre a falta de documento conforme solicitado pelo edital de licitação. Os quais voltaram para vistas do pregoeiro e posteriormente a representante da empresa UNIASE, onde confirmaram a falta da documentação a seguir:

Apresentar Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) com vínculo comprovado com a empresa por carteira de trabalho ou contrato; (grifo nosso)

Verificada a ausência da documentação mencionada acima, o representante da empresa Acesse Concursos LTDA, manifestou imediata e motivadamente o recurso contra a habilitação, conforme menciona o item 9.1 do referido edital de licitação, senão vejamos:

9.1. Declarada à vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (TRÊS) DIAS CORRIDOS para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar às contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Caso não houvesse a manifestação TEMPESTIVA por parte da empresa Acesse Concursos LTDA, o pregoeiro aplicaria o exposto no item 7.15 do referido edital de licitação, ou seja:

7.15. Não havendo manifestação oportuna de intenção de recorrer, o Pregoeiro adjudicará o objeto.

Em relação a falta do documento já mencionado acima, alega a recorrente que se trata de um **EXCESSO DE FORMALISMO**, mencionando que a administração pública deve se ater aos documentos apresentados na forma da lei, mencionando inclusive o art. 30 da lei 8.666/93.

Correta e acertada a citação da recorrente sobre o artigo e lei, mencionado acima, em seu recurso. Porém, faltou observar um pouco a baixo do apresentado em seu recurso, ou seja, § 1º, inciso I do mesmo artigo, senão vejamos:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (grifo nosso), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tem-se, desse modo, que o edital de licitação, em comento, solicita exatamente o que a lei 8.666/93 menciona, conforme, § 1º, inciso I do art. 30. **“COMPROVAR QUE POSSUE EM SEU QUADRO PERMANENTE, PROFISSIONAL DETENTOR DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.”**, ou seja, comprovar através de cópia da carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço.

Mencionar que no edital a comprovação do vínculo comprovado com a empresa por carteira de trabalho ou contrato não estava em negrito não justifica qualquer equívoco por parte da empresa, visto que, a empresa deu ciência de possuir todos os documentos solicitados no referido edital, inclusive assinou e juntou em seu credenciamento, o documento solicitado no item 4.3, alínea “C” (DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO).

Não há se quer qualquer ato ou solicitação considerada **“Excesso de formalismo”** no referido edital, pois caso entendesse necessário, a empresa UNIASE poderia ter IMPUGNADO o edital, conforme menciona o item 3.1, senão vejamos:

3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei N.º. 10.520/02 e da Lei N.º. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta Comercial, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 24 (Vinte e Quatro) horas, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113, da Lei N.º. 8.666/93

Mencionar que o próprio registro da empresa trás o nome do Responsável Técnico, não substitui a documentação solicitada pelo edital, trata-se de um direito subjetivo, o qual não pode ser aplicado a este edital.

Para cadastro da empresa junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) é solicitado o contrato de prestação de serviço de um responsável técnico, mas isto se refere ao cadastro e não garante que este profissional ainda esteja atuando

junto a empresa. Posto isto, aplicasse o exposto na lei de licitações, acertadamente pela administração municipal, em solicitar o vínculo do profissional em seu edital.

A administração municipal, através de sua comissão de licitação, aplicou corretamente a INABILITAÇÃO da empresa UNIASE, por não apresentar documento solicitado pelo edital.

Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

A licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

Sendo assim, podemos verificar, que é necessário preencher os requisitos de habilitação e ofertar a melhor proposta, fato que a empresa UNIASE não cumpriu na fase habilitatória.

A inabilitação da empresa UNIASE é fundamentada no item 6.4 do edital, senão vejamos:

6.4. Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios.

No caso em comento, não houve vício, houve falta de documentação.

Por fim, a administração pública, deve cumprir as regras do edital, conforme menciona o art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Garantindo assim o exposto no art. 3º da mesma lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (grifo nosso), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípios estes que são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação

Diante dos fatos apresentados, a empresa Acesse Concursos LTDA, solicita a esta comissão de licitações, em declarar improcedente o recurso administrativo da empresa **Centro de Estudos UNIASE Ltda** e mantenha a empresa Acesse Concursos LTDA vencedora do referido certame, passando para a fase de adjudicação.

Luzia Geruza Ferreira
CPF 035.444.149-37
Sócia Administradora
Acesse Concursos LTDA